



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;.....



VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560>

próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.



Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560>